



ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

PROGRAMA DO CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JOUE N.º A0030/2023

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do concurso

1. O presente procedimento destina-se a **Renovação anual do Licenciamento do SW ASSURANCE - MICROSOFT**, conforme especificado no Caderno de Encargos;
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

Estado Português, Ministério da Defesa Nacional – Exército Português – Comando da Logística - Direção de Aquisições, Av. Infante Santo, n.º 49, 2.º Piso, 1399-056 Lisboa, Portugal.

Tel.: (+351) 213 912 000.

E-mail: cmdlog.da@exercito.pt

Horário de Serviço: 09H30 às 12H30 e das 14H00 às 16H00.

Artigo 3.º

Órgão competente para a decisão de contratar

S. Exa. o General Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 5168/2022 de S. Exa. a Ministra da Defesa Nacional, publicado em DR, II série, n.º 84



de 02 de maio de 2022.

Artigo 4.º

Anúncio

O anúncio do presente procedimento é publicado na 2.ª Série do DRE e no JOUE, sendo as peças do presente procedimento divulgadas na Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (PECP) acinGov, no endereço www.acingov.pt.

Artigo 5.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. O Programa do Concurso e o Caderno de Encargos serão disponibilizados na PECP e encontram-se disponíveis para consulta nos serviços da Direção de Aquisições (DA) do Comando da Logística do Exército, sita na morada referida no artigo 2.º, no horário 9h30 às 12h30 e das 14h00 às 16h00, todos os dias úteis, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.
2. As peças do procedimento são consultadas através da PECP, de acordo com o referido no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Concorrentes

1. Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
2. Ao presente concurso podem apresentar-se concorrentes isoladamente ou em agrupamentos;
3. No caso de se apresentar a concurso um agrupamento de concorrentes, a proposta deve ser acompanhada de mandato, emitido por cada uma das entidades que o compõem, designando um representante comum para praticar todos os actos no âmbito do presente concurso;
4. Cada uma das entidades que compõe o agrupamento deve apresentar os documentos que são exigidos para acompanhar as propostas;
5. Os membros de um agrupamento concorrente devem constituir-se juridicamente numa entidade única ou em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, quando lhe seja adjudicado o fornecimento tendo em vista a celebração do contrato.

Artigo 7.º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a



Entidade Adjudicante, determinada pela avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência, cumpridos todos os requisitos constantes no Caderno de Encargos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;

2. Em caso de empate entre as propostas apresentadas, a adjudicação recairá sobre a proposta que apresente um prazo de entrega mais curto;
3. Caso o empate subsista, ou quando o critério de desempate previsto no número anterior não seja passível de aplicação, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar na presença dos concorrentes (preferencialmente por meios telemáticos (Microsoft Teams) e com um aviso prévio mínimo de 24 horas) cujas propostas se encontrem empatadas, do qual será lavrada ata que será assinada por todos os presentes;
4. Na impossibilidade de comparência de um dos concorrentes pode o Júri, antes da realização do sorteio e caso entenda que tal se ficou a dever a facto não imputável ao concorrente, marcar nova data para a realização do mesmo. A falta de comparência que não seja devidamente justificada, implica a realização de sorteio (caso subsistam pelo menos duas propostas em situação de empate) e a ordenação em último lugar do concorrente que não compareceu.

Artigo 8.º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados;
2. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:
 - a. O órgão competente para a decisão de contratar, ou, quando essa faculdade lhe tenha sido por aquele delegada, o Presidente do Júri do Procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b. O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
3. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites;
4. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no prazo referido no n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Contratos



Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, ou até ao final do prazo de entrega de candidaturas ou propostas, devendo, neste caso, atender -se ao disposto no artigo 64.º do mesmo diploma legal;

5. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto;
6. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 9.º

Classificação de documentos da proposta

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário;
2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
3. Considera -se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores;
4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados;
5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, ou no prazo fixado no programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.



SECÇÃO II

PROPOSTAS

Artigo 10.º

Apresentação de propostas

1. As propostas elaboradas nos termos dos artigos 12.º e 13.º são apresentadas directa e exclusivamente na plataforma electrónica, devendo ser aposta em cada um dos documentos que a constituem, assinatura electrónica qualificada, devendo ser submetida imprerivelmente, até às **23h59 do trigésimo dia**, contado a partir da data do envio desse anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia;
2. Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da Entidade Adjudicante;
3. No caso previsto no número anterior, o invólucro é remetido por correio registado, endereçado para Av. Infante Santo n.º 49, 2.º Piso, 1399-056 Lisboa, ou entregue em mão, acompanhado do Modelo 004 - comprovativo de entrega nas instalações da Direção de Aquisições até ao prazo fixado para a apresentação de propostas, disponível em:
<https://drive.google.com/open?id=1NbFbJMNP89HvkvhNSHI-YXk8zXSaC1II>
4. Para além dos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, o prazo de apresentação das propostas pode ser prorrogado a pedido dos interessados, em casos devidamente fundamentados, por prazo considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

Artigo 11.º

Apresentação de propostas variantes ou condicionadas

1. Não são admitidas propostas variantes.
2. Não são admitidas propostas condicionadas (proposta condicionada é toda aquela que fizer depender a sua validade de uma confirmação à posteriori de qualquer facto).

Artigo 12.º

Elementos da proposta

1. Na proposta, o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe fazê-lo, observando estritamente o disposto nos números seguintes;
2. O concorrente deve obrigatoriamente apresentar os seguintes dados e elementos:
 - a. Documento Europeu Único de Contratação Pública disponível em:

<http://www.base.gov.pt/deucp/welcome>.

Para instruções de preenchimento, consultar:



https://drive.google.com/file/d/1nv3PmrKG5e4KKIP31o9n_Omk32_hDxy2/view?usp=sharing

b. Modelo 003 - Minuta da proposta disponível em:

<https://drive.google.com/open?id=1-zhm64tf-xgg0RyhblbMSDZmis2s45S0>

3. Os documentos da proposta acima identificados devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução autenticada, em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais;
4. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos;
5. Os concorrentes deverão apresentar, nas suas propostas, o preço até ao máximo de duas casas decimais. No caso de inserção de um preço com mais do que duas casas decimais, apenas estas serão consideradas;
6. O valor da proposta não está sujeito a revisão cambial;
7. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a minuta referida na alínea b. do n.º 2 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes;
8. O concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data limite para a sua entrega;
9. Não é admitida a apresentação de propostas com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 13.º

Assinatura Eletrónica

1. Todos os documentos que integram as propostas têm que ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificado de assinatura eletrónica qualificada, previamente ao seu carregamento na plataforma eletrónica, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril e na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, com as exceções aí admitidas e aquelas que forem definidas no presente Programa;
2. Os documentos que constituem as candidaturas e as propostas devem ser submetidos na plataforma eletrónica, mediante a utilização de certificado de assinatura eletrónica qualificada, após aposição da assinatura eletrónica nos termos do ponto anterior;
3. Os certificados a que se refere o número anterior são emitidos por uma entidade certificadora credenciada pela Autoridade Nacional de Segurança (informação disponível em www.gns.gov.pt);
4. Nos casos em que o certificado utilizado não relacione o assinante com a sua função e poder de assinatura como sucede, por exemplo, com o Cartão do Cidadão, deverá ser apresentado um documento



oficial indicando o poder de representação do signatário, que poderá ser a certidão do registo comercial ou uma procuração que confira os poderes necessários para os atos praticados ou a praticar;

5. Os documentos eletrónicos em padrão aberto, designadamente em *eXtensible Markup Language* (XML) e *Design Web Format* (DWF), são dispensados de aposição de assinatura eletrónica qualificada desde que sejam acompanhados por documento eletrónico com igual conteúdo em *Portable Document Format* (PDF), devidamente assinado nos termos do disposto no presente artigo que prevalecerá sobre os documentos em padrão aberto.

SECÇÃO III

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Artigo 14.º

Abertura e disponibilização das propostas na plataforma electrónica

1. No dia útil seguinte à data limite para entrega das propostas, o Júri procede à abertura das propostas;
2. A eventual alteração da data da abertura das propostas é comunicada aos interessados com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas

Artigo 15.º

Esclarecimento sobre as Propostas

1. O Júri do Procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeitos da análise e da avaliação das mesmas, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Imperatividade

A não observância do disposto em qualquer um dos artigos anteriores, determina a exclusão das propostas, devendo, no entanto, o Júri do procedimento solicitar aos concorrentes o suprimento das irregularidades formais da sua proposta ou candidatura que necessitam de ser supridas, e para as quais a Lei não preveja expressamente a exclusão da proposta.



Artigo 17.º

Análise das propostas

1. Após a análise das propostas o Júri elabora o Relatório Preliminar, no qual propõe a ordenação das mesmas e/ou a sua exclusão, com a respectiva fundamentação, nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
2. Elaborado o Relatório Preliminar, o Júri envia-o, através da PECP, a todos os concorrentes para, querendo, se pronunciarem, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao abrigo do direito de audiência prévia;
3. Cumprido o disposto no número anterior, o Júri elabora o Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor das conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas e/ou alteração de ordenação destas, caso em que este procederá a nova audiência prévia e à realização do subsequente Relatório Final;
4. Quando tenha sido apresentada uma única proposta, não haverá lugar à fase de audiência prévia nem à elaboração dos Relatórios Preliminar e Final.

Artigo 18.º

Adjudicação

O objeto do presente procedimento será adjudicado à proposta que, uma vez aplicado o critério de adjudicação, seja classificada em primeiro lugar, e que, não tendo sido excluída por violação de qualquer das disposições constantes no Programa do Concurso e do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, cumpra todos os requisitos exigidos no Caderno de Encargos.

Artigo 19.º

Notificação da adjudicação

1. A decisão de adjudicação será notificada, através da PECP, a todos os concorrentes, acompanhada do respectivo Relatório Final;
2. Com a adjudicação deve considerar-se o Adjudicatário igualmente notificado para:
 - Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os documentos previstos no artigo 22.º para efeitos de habilitação prevista nos artigos 81.º a 85.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;



- Prestar caução, no prazo de 10 (dez) dias, em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, correspondente a 5% do valor contratual;
- Aprovar a minuta do contrato.

Artigo 20.º

Causas de não adjudicação e revogação da decisão de contratar

1. Não há lugar à adjudicação quando ocorra alguma das situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
2. Caso ocorra a não adjudicação, os concorrentes são notificados da correspondente decisão e dos respectivos fundamentos, bem como das medidas a adotar subsequentemente;
3. A decisão de não adjudicação nos termos dos números anteriores, determina a revogação da decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
4. Ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 167.º do CPA, não haverá igualmente lugar à adjudicação, originando igualmente a revogação da decisão de contratar, quando, por força da obrigatoriedade do cumprimento de quaisquer disposições legais ou regulamentares, nomeadamente relacionadas com limitações relativas à realização de despesa por parte da Entidade Adjudicante, a mesma se vir impossibilitada de celebrar o contrato.

Artigo 21.º

Caducidade da adjudicação

1. Sem prejuízo das causas de caducidade da adjudicação já expressamente previstas no Programa do Concurso, no Código dos Contratos Públicos, ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da Entidade Adjudicante ou do Adjudicatário ou por insolvência deste;
2. Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao Adjudicatário, a Entidade Adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. O Adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.



SECÇÃO IV

HABILITAÇÃO

Artigo 22.º

Documentos de habilitação

1. Para a celebração do contrato, o Adjudicatário deve obrigatoriamente apresentar à Entidade Adjudicante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através da PECP, a seguinte documentação:
 - a. Declaração emitida conforme o Modelo 010 disponível em:
<https://drive.google.com/open?id=1CSDseUx5dKf--q1EZApTXeDllo6kH4rv>
 - b. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP;
 - c. Certidão do Registo Comercial de constituição e das alterações do pacto social;
 - d. Comprovativo de registo de beneficiário efetivo, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 36.º e 37.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual;
 - e. Plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, devendo fazer prova desse facto, mediante a disponibilização da última Informação Empresarial Simplificada (IES) entregue ou da autorização de consulta da Certificação PME à Entidade Adjudicante (NIF: 600 021 610 – Exército Português), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
2. Na eventualidade de o Adjudicatário ser um agrupamento de empresas, deverão ser submetidos os documentos referidos no n.º anterior relativos a cada um dos membros do consórcio Adjudicatário, bem como o respetivo contrato constitutivo de consórcio;
3. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do Adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a 5 (cinco) dias;
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao Adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito;
5. Os documentos exigidos no nº 1 devem ser redigidos preferencialmente em Português, podendo, no entanto, os mesmos estar redigidos em Inglês;
6. O Adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua reda-



ção atual, bem como o documento previsto na presente alínea d., se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado (<https://www.pnfe.impic.pt/pnfe/login.xhtml>), por forma a observar o disposto no n.º 10 do artigo 81.º do referido diploma, devendo fazer prova desse facto junto da entrega dos restantes documentos de habilitação.

Artigo 23.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que seja imputável ao Adjudicatário, este não apresentar todos os documentos de habilitação:
 - a. No prazo fixado no corpo do n.º 1 do artigo anterior;
 - b. No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
 - c. Redigidos em língua portuguesa ou inglesa, ou acompanhados de tradução em língua portuguesa devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
2. Quando se verifiquem as situações previstas no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o Adjudicatário para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, se pronunciar, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia;
3. Se, em função das razões invocadas, se apurar que a ocorrência das situações previstas no n.º 1 se ficou a dever a facto não imputável ao Adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar concede um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação;
4. Sempre que se verifique qualquer outra irregularidade relativamente aos documentos de habilitação submetidos e que careça de suprimento, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o Adjudicatário para, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, proceder ao respetivo suprimento, sob pena de caducidade da adjudicação, observado o disposto nos números anteriores;
5. Perante a caducidade da adjudicação, com os fundamentos previstos no presente artigo, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente;
6. Caso tenha sido apresentada apenas uma proposta, ou todas as restantes propostas tenham sido excluídas, a caducidade da adjudicação prevista na alínea anterior determina igualmente a revogação da decisão de contratar.



SECÇÃO V

CAUÇÃO

Artigo 24.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, se o valor da proposta adjudicada for igual ou superior a 500.000€;
2. A Entidade Adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, em caso de incumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo Adjudicatário, e na proporção do incumprimento verificado

Artigo 25.º

Modo de prestação da caução

1. O Adjudicatário deve prestar caução no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, devendo comprovar essa prestação junto da Entidade Adjudicante no dia imediatamente subsequente;
2. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução;
3. O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina;
4. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 /prct. dessa média;
5. Conforme a modalidade de prestação de caução adotada pelo Adjudicatário, este deverá preencher, e entregar, o documento modelo, devidamente preenchido:
 - a. “Modelo 007 - Caução por depósito em dinheiro” disponível em:
<https://drive.google.com/open?id=1kYQ4w7NkWKRoMXbSLtrw2gEp9lzykXHz>
 - b. “Modelo 008 – Caução por garantia bancária” disponível em:
<https://drive.google.com/open?id=1g8wS3sh20ciANoeaalkR6JenK4idw6Wx>
 - c. “Modelo 009 - Seguro-Caução” disponível em:
<https://drive.google.com/open?id=1VPzBO2JtETMlv-UVd5ejaL6bVjKZXLP2>
6. Se o Adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo



- qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Entidade Adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita;
7. Tratando-se de seguro-caução, o Adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Entidade Adjudicante, em virtude de incumprimento das obrigações;
 8. Nas situações de prestação de caução mediante Garantia Bancária e Seguro-Caução, os documentos devem estar devidamente autenticados;
 9. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Entidade Adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução;
 10. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do Adjudicatário.

Artigo 26.º

Não prestação da caução

A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o Adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos no artigo anterior, a caução exigida.

SECÇÃO VI

CONTRATO

Artigo 27.º

Redução do contrato a escrito

Salvo nos casos previstos no artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.

Artigo 28.º

Aprovação e aceitação da minuta do contrato

1. A minuta do contrato é enviada para aceitação ao Adjudicatário, após aprovação pelo órgão competente para a decisão de contratar, juntamente com a notificação da decisão de adjudicação;
2. A minuta considera-se aceite pelo Adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação **nos 5 (cinco) dias** subsequentes à respectiva notificação.



Artigo 29.º

Reclamações da minuta

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos;
2. No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o Adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação;
3. Os ajustamentos ao contrato propostos pelo Adjudicatário, mas recusados, não serão inseridos no contrato a celebrar.

Artigo 30.º

Outorga do contrato

1. A Entidade Adjudicante remete ao Adjudicatário a versão final do contrato, em formato digital, o qual deverá ser assinado eletronicamente por representante do Adjudicatário com poderes para vincular o mesmo, e remetido à Direção de Aquisições, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da data de envio do contrato;
2. Se, por facto que lhe seja imputável, a Entidade Adjudicante não outorgar o contrato no prazo fixado, pode o Adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução (caso exista) que haja sido prestada, para além do direito à indemnização por todas as despesas e demais encargos com a elaboração da proposta e a prestação da caução;
3. Uma vez celebrado o contrato, e caso este esteja sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, os encargos com os respetivos emolumentos serão da inteira responsabilidade do Adjudicatário.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Prevalência

Nos termos do artigo 51.º do mesmo diploma, as normas constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual prevalecem sobre quaisquer disposições das peças procedimento com elas desconformes.



Artigo 32.º

Legislação aplicável

Em tudo o não especificado no presente programa e caderno de encargos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como todas as outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Direção de Aquisições em Lisboa, **17 de fevereiro de 2023**

CHEFE DA REPARTIÇÃO DE CONCURSOS E CONTRATOS

(Original assinado e arquivado no processo)

JOSÉ MANUEL PINTO CANO
CORONEL DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

